

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*



#### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

#### **Corregedor Nacional de Justiça**

Luis Felipe Salomão

#### **Conselheiros**

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanhotene

Jane Granzoto Torres da Silva

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

#### **Secretário –Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

#### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

#### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## Sumário

### Atos Normativos

Pontos de Inclusão Digital (PID) de municípios sem unidade judiciária devem atender critérios e orientações do CNJ..... 2

Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância ..... 2

Advogados poderão apresentar sustentação oral gravada em julgamentos virtuais. Recomendação com base na Lei nº 14.365/2022 que alterou o Estatuto da Advocacia ..... 3

### PLENÁRIO

#### Procedimento de Controle Administrativo

Cargos de desembargadores. Se a última vaga ímpar do quinto constitucional beneficiou a OAB, a nova vaga ímpar deve ser ocupada por membro do MP. Regra da alternância e sucessividade. Princípio da paridade..... 4

Concurso de Cartórios. Para concorrer à remoção, é necessário comprovar exercício contínuo da atividade cartorária, por mais de 2 anos. Impossibilidade do cômputo de períodos exercidos em momentos diferentes, ainda que na mesma unidade da federação..... 5

A nulidade de investigações penais por prática do *fishing expedition* ou pescaria predatória, também se aplica em procedimentos na esfera administrativa ..... 6

#### Recurso Administrativo

Provimento de cartório. Impossibilidade do CNJ revisar seus julgamentos sem fatos novos que justifiquem o reexame da matéria. Coisa julgada administrativa. Exclusão da lista de serventias vagas. Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança ..... 7

### **Pontos de Inclusão Digital (PID) de municípios sem unidade judiciária devem atender critérios e orientações do CNJ**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Recomendação CNJ nº 130/2022 para uniformizar e estabelecer padrões mínimos de interoperabilidade na instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) em localidades distantes onde não há unidade judiciária.

Considera-se PID qualquer sala onde pessoas sem acesso à *internet* podem participar de audiências por videoconferência ou receber atendimento judicial por meio do Balcão Virtual. Com esse serviço, as pessoas não precisam ir até cidades distantes de sua residência para realizar atos processuais ou apenas consultar processos.

Os Pontos de Inclusão do Judiciário podem auxiliar em outros serviços públicos, tais como emissão de carteira de identidade, acesso e peticionamento ao INSS, serviços de saúde etc.

Contudo, no início de sua implementação, o CNJ vai orientar os tribunais para evitar ações desalinhadas e superpostas.

Por se tratar de medida de interlocução com outras entidades públicas e privadas, como OAB, Ministério Público Estadual, municípios, autarquias federais, instituições de ensino públicas e privadas, o Conselho vai orientar o fornecimento dos equipamentos, contratação de *internet*, energia, segurança, manutenção e suporte.

Além disso, o CNJ criará parâmetros para a estrutura física e de pessoal qualificado e treinado para auxiliar em depoimentos remotos, atarcação de demandas trabalhistas, cadastramento de usuários para acesso aos vários sistemas, acompanhamento de processos, orientação sobre procedimentos, entre outros serviços.

No prazo de 180 dias o Conselho disponibilizará um protocolo com orientações de referenciais tecnológicos, alocação e capacitação de pessoal, mobiliário e acessibilidade, para que os Pontos de Inclusão possam atender de forma unificada, eficiente e efetiva os usuários de qualquer ramo do Poder Judiciário.

No mesmo prazo, o CNJ irá dispor aos tribunais minutas de acordos de cooperação e promoverá ações junto a entidades públicas e privadas de alcance nacional para que as iniciativas de instalação atendam aos critérios de integração judiciária, uniformidade, resiliência, sustentabilidade e acessibilidade aos usuários.

A iniciativa se alinha aos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituídos pelo CNJ, especialmente quanto ao Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas e da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

[ATO 0005221-22.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.](#)

### **Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Resolução que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância a fim de assegurar os direitos fundamentais das crianças de 0 a 6 anos de idade no âmbito do Poder Judiciário.

O normativo é resultado das ações do Pacto Nacional pela Primeira Infância e do projeto Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça.

O texto traça princípios e diretrizes que devem ser observados, entre eles, a prevalência do interesse da criança, em função de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No atendimento a crianças de 0 a 6 anos, a abordagem será pautada em direitos e deve estar atenta às desigualdades sociais, práticas discriminatórias e falta de equidade de

oportunidades que impeçam o desenvolvimento humano integral, especialmente em situações de maior vulnerabilidade.

Além de estruturar o atendimento do Poder Judiciário a crianças na primeira infância e suas famílias, a Política estimula medidas protetivas de direitos fundamentais e promove a adoção de métodos adequados de soluções de conflitos, com foco na abordagem restaurativa e na resolução consensual, bem como prevê ações preventivas e coletivas para reduzir a judicialização.

O texto foca na garantia do direito das crianças à filiação, convivência familiar e comunitária, educação infantil, saúde, assistência social a suas famílias, habitação, ao lazer e ao brincar e à educação sem uso de castigos físicos.

Para isso, os tribunais deverão avaliar e providenciar, dentre outras medidas, garantia ao registro civil de nascimento e ao reconhecimento de paternidade a quem tenha sido registrado apenas com o nome da mãe, bem como programas de apoio para desenvolvimento de habilidades parentais em casos de conflitos, negligência, violência, reintegração familiar e adoção.

Os tribunais também devem dispor de equipes multidisciplinares qualificadas conforme a natureza dos conflitos e criar fluxos intersetoriais para respeito do direito à entrega voluntária em adoção nos casos de gestantes ou parturientes que manifestem essa intenção.

O Relator destacou a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano e a necessidade de ação do Poder Judiciário para viabilizar a atenção integral regulamentada na Lei nº 13.257/2016 - Marco Legal da Primeira Infância.

O ato busca ainda o cumprimento dos direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/1990.

A Política será implementada por meio do respectivo Comitê Gestor local, com apoio das Coordenadorias da Infância e Juventude nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e outros órgãos.

Nos processos judiciais que envolvam interesses de crianças, será obrigatória a inclusão do polo processual criança interessada, contendo nome, CPF e data de nascimento.

Caso o interesse da criança seja identificado após a propositura da ação, o proponente ou serventia responsável pela tramitação deve atualizar o campo.

O Fórum Nacional da Infância e Juventude – Foninj, com apoio do Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância, coordenará a Política Judiciária.

O ato normativo se insere na garantia dos direitos fundamentais que é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, previsto na Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Atende, ainda, ao Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), assinado pelo CNJ em agosto de 2019, no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário.

[ATO 0005452-49.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.](#)

### **Advogados poderão apresentar sustentação oral gravada em julgamentos virtuais. Recomendação com base na Lei nº 14.365/2022 que alterou o Estatuto da Advocacia**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação para que os tribunais adotem o modelo de julgamento virtual do STF nos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.

O formato utilizado no Supremo está previsto na Resolução STF nº 642/2019, com as alterações da Resolução STF nº 669/2020.

Isso permite que o advogado encaminhe sustentação oral gravada, em vídeo ou áudio, para que os membros do tribunal assistam durante a sessão virtual.

A medida foi tomada com base na Lei nº 14.365/2022, que trouxe modificações ao Estatuto da Advocacia, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

As alterações ampliaram o rol de hipóteses de sustentação oral no sistema processual brasileiro, notadamente quanto a recurso (agravo interno) interposto contra decisão monocrática que julgar o mérito ou não conhecer dos recursos ou ações enumeradas no art. 7º, §2º-B, da Lei 8.906/1994.

Daí a necessidade de adequação dos regimentos internos dos tribunais ao novo cenário.

A proposta prestigia os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, pois facilita a participação de defensores e advogados que podem gravá-las de qualquer lugar e em qualquer tempo, reduzindo custos financeiros.

A Recomendação não impede que as partes, por seus advogados, apresentem requerimento de destaque, a ser apreciado pelo magistrado competente, para deliberação em sessão presencial pela complexidade ou outras particularidades do caso concreto.

A medida se alinha à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pelo CNJ, por buscar o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária.

Os tribunais de justiça têm 90 dias para se adequarem à proposta, respeitada a autonomia administrativa de cada tribunal e as particularidades regionais, uma vez que muitos regulamentaram o formato das sessões virtuais em seus regimentos internos ou atos normativos específicos, em cumprimento à Resolução CNJ nº 354/2020.

PP 0003491-73.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

## PLENÁRIO

### Procedimento de Controle Administrativo

---

#### **Cargos de desembargadores. Se a última vaga ímpar do quinto constitucional beneficiou a OAB, a nova vaga ímpar deve ser ocupada por membro do MP. Regra da alternância e sucessividade. Princípio da paridade**

O CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes pedidos que questionavam a legalidade de decisões que destinaram vaga ímpar do quinto constitucional ao Ministério Público no provimento de cargos de desembargadores.

Constatou-se que os Tribunais em questão observaram corretamente a regra da alternância e sucessividade. Nos dois casos, a advocacia estava em superioridade numérica na criação da última vaga ímpar. O *parquet* deveria retomar a predominância no preenchimento das vagas de desembargador.

O art. 94 da Constituição Federal estabelece que um quinto das vagas destinadas aos cargos de desembargadores dos tribunais será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das classes.

Quando o número de vagas é par, inexistente dificuldade para o provimento, pois há equilíbrio decorrente da igualdade de vagas.

Mas, se essa paridade é desfeita, passando a existir número ímpar de vagas a serem distribuídas ao Ministério Público e à OAB, torna-se necessário, para cada nova vaga ímpar, seguir-se os critérios de alternância e sucessividade, a fim de manter o equilíbrio entre as categorias.

Sendo ímpar o número de desembargadores do quinto constitucional, a classe que não foi contemplada na vaga ímpar anterior tem a preferência, para que a situação seja invertida.

O art. 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) dispõe que, quando o tribunal contar com número ímpar de cadeiras reservadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal

forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

A norma do art. 100, § 2º, da LOMAN é aplicável quando uma das classes tem número inferior na composição do tribunal, em atenção ao princípio constitucional da paridade. A categoria que estava em minoria, passa a predominar sobre a que detinha a maioria.

Ou seja, se a 1ª vaga ímpar foi da classe X, a 3ª vaga ímpar deverá ser da classe Y, já que a 2ª apenas restabelece a paridade que é a regra. E assim sucessivamente: 5ª da classe X, 7ª da classe Y, 9ª classe X, 11ª classe Y.

O objetivo é evitar a perpetuação da disparidade entre as duas instituições. A superioridade numérica, hora beneficia a advocacia, ora o *parquet*, e deve ser alternada e sucessiva.

Tanto a Constituição, quanto a LOMAN reservaram a mesma importância à representação do Ministério Público e da OAB na composição do quinto constitucional. São critérios de paridade, impessoalidade, alternância e sucessividade para garantir o preenchimento paritário dessas vagas, especialmente, quando o número for ímpar.

Para o primeiro provimento de vaga ímpar, o STF já decidiu que não há critérios na Constituição ou na LOMAN. A destinação se insere na autonomia dos tribunais que poderão escolher uma ou outra classe. Já as seguintes deverão ser alternadas e sucessivamente destinadas à advocacia e ao Ministério Público, de modo a garantir o equilíbrio entre as duas instituições enquanto o número de vagas for ímpar.

Nestas condições, o Plenário confirmou o entendimento de que em uma situação cujas vagas destinadas ao quinto constitucional já eram ímpares e que a criação de novas vagas manteve essa desigualdade, deve-se continuar seguindo alternância e sucessividade, para evitar que uma classe se perpetue na situação de superioridade.

[PCA 0001989-02.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcio Luiz Freitas](#), julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

[PCA 0002853-40.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcio Luiz Freitas](#), julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

**Concurso de Cartórios. Para concorrer à remoção, é necessário comprovar exercício contínuo da atividade cartorária por mais de 2 anos. Impossibilidade do cômputo de períodos exercidos em momentos diferentes ainda que na mesma unidade da federação**

O Plenário do CNJ, por maioria, firmou entendimento para uniformizar a interpretação da segunda parte do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009, que disciplina os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das delegações de notas e de registro, e minuta de edital.

O serviço notarial e de registro é exercido por candidatos regularmente habilitados em concurso público de provas e títulos por meio de provimento inicial e por remoção.

O art. 17 da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) estabelece que somente serão admitidos no concurso de remoção, os titulares de serventias que exerçam a atividade por mais de 2 anos.

Ao regulamentar a norma, a Resolução CNJ nº 81/2009, na segunda parte de seu artigo 3º, estabeleceu que o preenchimento de 1/3 das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso por mais de dois anos na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

No caso dos autos, verificou-se que o candidato esteve na titularidade de serventia extrajudicial no Estado onde era realizado o concurso durante 3 anos, entre 2013 e 2017. Na sequência, respondeu por pouco mais de um ano pelo serviço de registro de imóveis em outra unidade da federação. Após nova aprovação em concurso, retornou ao Estado do certame e, até a publicação do edital, estava há apenas 40 dias na serventia.

O cerne da controvérsia era saber se o período anterior de exercício da titularidade no

Estado – entre 2013 e 2017, pode ser somado com o atual de apenas 40 dias para fins de comprovação dos 2 anos exigidos para a admissão no concurso de remoção.

No caso dos concursos de cartório, a remoção compreende a mudança de localidade de determinada serventia titularizada para outra disponível no edital.

Nesse contexto, é natural que os requisitos temporais exigidos para participar da remoção sejam todos aplicados à localidade de onde o candidato pretende remover-se – assim como acontece nos concursos de juízes e servidores.

Exige-se não só o tempo de atividade ou de efetivo exercício, mas também, um período mínimo de atuação na unidade da federação que realiza o concurso.

Para o Relator, Conselheiro Sidney Madruga, o candidato que está há apenas 40 dias em uma serventia de determinado Estado não atende ao requisito temporal de 2 anos, ainda que tenha ocupado outro cartório na mesma unidade da federação há anos atrás.

O tempo verbal empregado na Resolução CNJ nº 81/2009 “estar exercendo há mais de dois anos” pressupõe uma ação continuada, iniciada no passado e não interrompida até o momento presente. No caso, até a publicação do edital, acrescentou o Relator.

Não é a exigência simples de um período de experiência em qualquer data. Só poderão participar no critério remoção os candidatos que estiverem exercendo a atividade de registro ou notarial, numa mesma serventia ou em várias serventias, por mais de 2 anos, no Estado que realiza o concurso.

Houve descontinuidade da atividade na unidade da federação do concurso, pois foi cessado o vínculo e iniciado um novo em outro Estado.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por maioria, considerou que houve equívoco na interpretação ao conteúdo do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009 e uniformizou o entendimento de que o candidato à remoção deve estar em exercício contínuo da atividade cartorária, por mais de 2 anos, na data da publicação do edital, na mesma unidade da federação que realiza o certame.

Assim, julgou procedente o pedido e anulou a decisão do tribunal que deferiu a inscrição de candidato à remoção de cartório com a soma de períodos descontínuos.

Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Mário Goulart Maia, Luiz Fernando Bandeira de Mello, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim e Giovanni Olsson, que julgavam improcedente o pedido.

[PCA 0003224-38.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

### **A nulidade de investigações penais por prática do *fishing expedition* ou pescaria predatória também se aplica em procedimentos na esfera administrativa**

O Plenário do Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente pedido formulado em Procedimento de Controle Administrativo que alegava nulidades, ilegalidades, condução parcial e excessos praticados por Corregedor-Geral de Justiça em sindicâncias.

As sindicâncias foram instauradas na corregedoria local sob o argumento de que cumpria determinação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na verdade, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção rotineira no tribunal local, mas não houve imputação de irregularidade por desvio ético-disciplinar. Apenas a determinação de adoção de providências para melhoria da gestão de uma vara empresarial.

O Corregedor-Geral à época, instaurou, por conta própria, ao menos 6 investigações contra magistrados com competência empresarial. Depois, foram convertidas em mais de 10 sindicâncias.

Investigações de natureza criminal ou disciplinar iniciadas a partir do encontro fortuito de provas em procedimento administrativo comum traz luz a uma série de ilícitos ainda não conhecidos pela administração pública.

Porém, o que se observou é que o Corregedor em questão atuou parcialmente desde a origem, selecionou os alvos da sua investigação e inaugurou procedimentos disciplinares

individuais para cada um sem objeto e/ou imputação conhecida.

Esse proveito da competência de fiscalização e investigação para subverter a lógica do processo e das garantias constitucionais é que caracterizou, neste caso, o desvio de finalidade do então Corregedor.

A atuação do Corregedor se assemelha ao *fishing expedition* ou pescaria probatória. Essa prática é um agir parcial com desvio de finalidade por parte da autoridade com competência investigativa.

Primeiro, escolhe-se quem será o autor de um fato, que ainda sequer se sabe qual é. Depois, faz-se busca especulativa ampla e genérica, em ambiente físico ou digital de elementos capazes de atribuir responsabilidade a alguém. Sem causa provável, objeto definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados.

A atuação parcial e com desvio de finalidade de autoridades durante investigações é de difícil constatação, uma vez que, em geral, as verdadeiras intenções (parciais) são consignadas nos autos de forma singela e encoberta por roupagem jurídica aparentemente idônea.

Em regra, o CNJ não intervém em sindicâncias, dada a sua natureza de procedimento administrativo disciplinar prévio. No entanto, é possível a interferência do Conselho quando existente flagrante irregularidade ou ausência absoluta de justa causa.

Embora as tentativas de sanear os feitos e aproveitar atos instrutórios, constatou-se vício de origem na condução de algumas das sindicâncias em questão que causa nulidade procedimental e contaminou todo o restante da prova produzida nos autos.

A nulidade em questão, apesar de frequentemente aplicada no caso de investigações penais, também se aplica para preservar a regularidade dos procedimentos investigatórios na esfera administrativa, especialmente em razão do paralelismo existente entre os institutos e as garantias de persecução criminal e as de cunho disciplinar.

A jurisprudência consolidada do STJ e do STF aponta que a prova produzida nos procedimentos em questão é considerada ilícita, devendo ser declarada nula pelo CNJ.

Em razão da própria natureza do vício encontrado, ou seja, finalidade, as provas produzidas a partir da instauração de cada um dos procedimentos disciplinares em questão tornaram-se ilícitas por derivação.

Isso porque as provas que se sucederam ao vício original não foram produzidas por fonte autônoma. Somente vieram à tona a partir da transgressão do agente da persecução administrativo-disciplinar, o Corregedor, que desrespeitou princípios e garantias.

A doutrina da ilicitude por derivação, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, repudia, os meios probatórios produzidos validamente, mas que se acham afetados pelo vício da ilicitude originária.

Nesse cenário, o Colegiado declarou a nulidade de sindicâncias instauradas pelo Corregedor em questão. Algumas das sindicâncias foram arquivadas pelo Corregedor-Geral atual e uma delas não foi incluída entre as anulações porque o estágio avançado da tramitação de um PAD, bem como um inquérito criminal que tramita sobre os mesmos fatos levaram à perda do objeto da discussão.

[PCA 0003633-48.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.](#)

## Recurso Administrativo

---

**Provimento de cartório. Impossibilidade do CNJ revisar seus julgamentos sem fatos novos que justifiquem o reexame da matéria. Coisa julgada administrativa. Exclusão da lista de serventias vagas. Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança**

O Plenário do CNJ, por maioria, deu provimento a recursos administrativos interpostos contra decisões da Corregedoria Nacional de Justiça que declaravam vagas serventias extrajudiciais. O motivo era uma alegação de ausência de prestação de concurso público nos

termos do art. 236, §3º, da Constituição da República de 1988.

A Relatora propôs ao Plenário o improvimento dos recursos por entender que, embora habilitados em concurso público de provas e títulos, o certame possuía regras e condições distintas e foi destinado para provimento de cargo público.

Ao tempo da nomeação dos cartórios, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não mais subsistia o regime de cargo público a possibilitar essas nomeações baseadas no artigo 96, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.

A Corregedora defendeu, ainda, que não haveria óbice para a revisão do provimento das serventias em razão do princípio da autotutela administrativa, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999.

Em divergência, o Conselheiro Mário Goulart Maia ponderou que esse poder não é irrestrito, nem constitui salvo-conduto para a Administração substituir uma decisão por outra, alterando relações, *ad aeternum*.

Verificou-se que a situação jurídica dos cartórios foi devidamente examinada pelo CNJ que declarou o regular provimento das serventias entre 2010 e 2012, ou seja, há mais de 12 anos.

O Conselheiro considerou incabível nova atuação do CNJ para rediscutir a matéria e substituir decisão própria, sem fatos novos ou flagrante inconstitucionalidade.

Lembrou que a segurança jurídica é princípio regente das relações em um Estado Democrático de Direito. O artigo 5º, XXXVI, da CF garante que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Já a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece no art. 24 o dever de respeito às orientações gerais da época em que produzido o ato administrativo e veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral.

Pontuou-se que os casos em questão não configuram superação de jurisprudência consolidada do CNJ ou do STF, segundo a qual a investidura em serviços notariais e de registro, após a Constituição de 1988 (art. 236), depende de prévia habilitação em concurso público.

É que diferentemente de outros casos analisados pelo CNJ, os cartórios em questão prestaram concurso público. Os certames foram realizados antes da vigência da CF/1988.

O edital estava de acordo com a ordem constitucional de 1967. As nomeações se deram após a promulgação da atual Constituição, mas em tempos que não existia a Lei 8.935/1994 - Lei dos Cartórios.

O próprio Conselho, na Resolução CNJ nº 81/2009, reconheceu que os concursos de cartórios sofreram oscilações ao longo do tempo por força de alterações legislativas promovidas em 1994, 2002 e 2009.

Os requisitos constantes dos Códigos de Organização e Divisão Judiciária no período de *vacatio legis* (05.10.1988 a 21.11.1994) eram os únicos que serviam de base para os concursos, ante a sua vigência e a inexistência da norma geral federal, editada apenas em 18.11.1994 (Lei nº 8.935/1994).

A única questão inadmissível seria a dispensa do concurso, o que não é a hipótese dos autos.

O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, acrescentou que as decisões que reconheceram o provimento dos cartórios entre 2010 e 2012 geraram a confiança de que elas seriam observadas e criaram expectativas nos delegatários quanto à validação do concurso público que fizeram. Embora não tenha um caráter absoluto, em razão do dever de autotutela da Administração Pública, é certo que a coisa julgada administrativa adentra o campo da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Com o exposto, o Plenário declarou providos os cartórios, com a consequente exclusão das serventias na Relação Geral de Vacâncias das unidades de serviço de notas e de registro.

PP 0004721-58.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para o acórdão: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

PP 0004725-95.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para o acórdão: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

PP 0004733-72.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para o acórdão: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

PP 0004727-65.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para o acórdão: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

PP 0004732-87.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para o acórdão: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 355ª Sessão Ordinária, em 30 de agosto de 2022.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600  
Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)